



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010948-42.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes COMTINFER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA, ETERNIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ, é apelado JOSÉ CARLOS DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0010948-42.2022.8.26.0224

APELANTE: ETERNIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E
OUTROS

APELADO: JOSÉ CARLOS DE SOUSA

ORIGEM: FORO DE GUARULHOS – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). ARTHUR PESSOA DE MELO MORAIS

VOTO Nº 12215

EMENTA:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – NÃO OCORRÊNCIA – QUESTÕES POSTAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDAS PELO JUÍZO A QUO – PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC – REEMBOLSO DAS VERBAS ADIANTADAS PARA PERÍCIA CONTÁBIL DEVIDO DESDE A DATA DO DESEMBOLSO – ARTIGO 82, CAPUT E § 2º DA MESMA NORMA ADJETIVA – SENTENÇA ALTERADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 207, de relatório adotado, julgou extinta a dívida, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC, no cumprimento de sentença ajuizado por JOSÉ CARLOS DE SOUSA em face de CONTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., atual denominação de ETERNIS INCORPORADORA LTDA., em complementação a decisão de fls. 218, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00, (seiscentos reais), bem como despesa processual adiantada pela impugnante para o custeio da perícia, atualizado de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a prolação

da presente sentença.

Inconformada, recorre a ré, alegando, irrisória a quantia fixada em verba honorária, tendo em vista que o proveito econômico foi de R\$ 14.337,39, sendo devida a aplicação do §2º, do art. 85 do CPC. Sustenta que os valores do adiantamento da verba honorária pericial devem ser atualizados desde o reembolso (23.11.22) e não da prolação da sentença. Pede o provimento do recurso para a nulidade da decisão que rejeitou os embargos declaratórios ou a devolução dos autos para que seja aclarada; a reforma da r. sentença para a majoração das verbas recursais da segunda apelante e a atualização das verbas periciais desde o reembolso do valor (fls. 242/261).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões – fls. 267/271.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, pelas razões expostas nos embargos de declaração de fls. 221/231, o recorrente buscava rediscutir as mesmas questões de mérito trazidas no presente recurso. As questões foram decididas na sentença, ainda que não da forma pretendida pela apelante e por considerar inexistentes os vícios relativos, o juízo *a quo* manifestou-se rejeitando os declaratórios à fl. 237.

Logo, não há que se falar em nulidade da decisão, pois reputo suficiente a fundamentação em que, ainda que de forma concisa, se expõe a motivação para justificar a rejeição dos embargos declaratórios.

Com efeito, o Tema 1076 dos recursos repetitivos pacificou que:

A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. A fixação equitativa somente é possível, portanto, quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

Assim, frente ao precedente vinculante, conforme art. 927, III, do CPC, observando-se o benefício econômico perseguido, de R\$ 14.337,39 (fls. 03/07), os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, como forma de atender aos parâmetros mencionados e remunerar de modo correto o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelante, já englobada a fase recursal.

Em se tratando de reembolso da parte que antecipou o pagamento de honorários periciais, há que incidir correção monetária, desde a data do desembolso, pois a correção monetária não é um *plus* que se determina, mas sim, uma diminuição que se evita. É certo que a correção visa tão somente manter o poder aquisitivo da moeda e, por isso, é consectário lógico da condenação, bem como do dever de reembolso, em face da sucumbência na demanda.

Assim, o reembolso do adiantamento das verbas segue o disposto no artigo 82, *caput* e § 2º do CPC, de modo que, as custas serão reembolsadas ao final da demanda pelo vencido. Desta forma, o dever de reembolso das despesas antecipadas em juízo constitui consectário lógico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sucumbência, e sobre elas é devida a correção monetária, desde o efetivo desembolso.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO
AO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR